



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 2025 (Do Sr. Junio Amaral)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**O CONGRESSO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 23 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.341, com a pretensão de disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

A partir dessas mudanças, o Governo Federal pretende trazer uma padronização de procedimentos para o uso da força e de instrumentos utilizados pelos policiais no cotidiano.



\* C D 2 5 8 0 7 2 7 3 7 9 0 0 \*

Contudo, a regulamentação contrapõe o sistema federalista brasileiro, uma vez que há total divergência da matéria entre a União e os Estados, que não foram consultados, mesmo sendo os principais responsáveis pela manutenção da segurança pública por meio das Polícias Militares e Civis.

Somado a isso, ainda se cria uma condicionante para o repasse de fundos no escopo da segurança pública pela União para os Estados, o que ensejaria um nítido retrocesso na manutenção das polícias estaduais com a possibilidade de não repasse dos recursos mencionados caso os Estados optem por seguirem outros procedimentos que entendam mais adequados e técnicos no uso da força e dos instrumentos letais e não letais.

No bojo do Decreto em questão, como já reafirmado por uma série de especialistas da segurança pública e de governadores de diversas regiões do país, além da interferência inconstitucional no aspecto federalista e na própria divisão das atribuições referentes à segurança pública, também temos lamentavelmente possibilidades que afetarão negativamente a atuação policial nos casos concretos, passível de uma facilitação da atuação criminosa e até mesmo aumento da mortalidade policial.

Além disso, o Decreto traz a previsão de uma regulamentação da Lei nº 13.060, de 2014, a qual tem como principal objeto o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública.

Assim, com muita clareza, temos no art. 7º da legislação mencionada, que o Poder Executivo federal tão somente editará regulamentação para classificar e disciplinar a utilização dos instrumentos não letais.

Em oposição a isso, o Decreto em tela foge a essa pretensão regulamentar, alcançando uma série de circunstâncias do uso da força que deveria ser tratada em lei ordinária, como esculpido na Lei nº 13.675, de 2018, e na própria Lei nº 13.060, de 2014.

Tanto é que tramita há décadas na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 179, de 2003, que pretende regulamentar o uso da força e das armas de fogo por policiais, tendo diversas proposições apensadas.



Logo, deve o Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o ato normativo citado por clara exorbitação do poder regulamentar do Poder Executivo na edição do Decreto mencionado, mantendo a harmonia entre a União e os Estados, bem como assegurando a competência destes na manutenção de suas polícias e dos melhores procedimentos em matéria policial para as peculiaridades regionais existentes no país.

Por tais razões, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição para que os efeitos do Decreto em questão sejam sustados e possamos tratar o uso da força com a devida seriedade, diálogo e técnica pelos profissionais de segurança pública, o que não tem ocorrido nos últimos anos com o Governo Lula.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



\* C D 2 5 8 0 7 2 7 3 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,  
DE 23 DE DEZEMBRO  
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**